Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 116/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18567/2016
PROTOCOLO	: 1727769
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DR. JÚLIO CÉSAR PAULINO MAIA
VALOR	: R$ 2.400.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTRUMENTO – FORMALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

A prestação de contas de convênio é regular ao demonstrar a sua formalização conforme as exigências legais e comprovar a aplicação dos recursos exclusivamente ao objeto de sua finalidade e de acordo com o plano de trabalho.

O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2015, celebrado entre Município de Brasilândia e a Associação Beneficente Dr. Júlio César Paulino Maia, e do seu 1º Termo Aditivo, com aplicação de **multa** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Jorge Justino Diogo, concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 001/2015 e o 1º Termo Aditivo, tendo como partes o Município de Brasilândia e a Associação Beneficente Dr. Júlio César Paulino Maia visando uma parceria visando destinar recursos financeiros à Associação Beneficente Dr. Júlio César Paulino Maia, para pagamentos de despesas com aquisição de materiais de consumo, prestação de serviços de terceiros, folha de pagamento de funcionários, 13º de salário de funcionários e encargos sociais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-21073/2016 (fls. 1400 - 1406), opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em análise.

Através do parecer PAR-4ªPRC-145/2019 (fls. 1419 - 1421), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, verifica-se que o Convênio nº 001/2015 foi formalizado e publicado dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando a sua formalização de acordo com as exigências legais da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e do Decreto Estadual nº 11.261/2003[2].

O 1º Termo Aditivo também foi formalizado de acordo com a justificativa e autorização do Ordenador de Despesas, em conformidade com as normas estabelecidas no instrumento celebrado entre as partes, bem como aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

Nota de Empenho	R$ 2.700.000,00
Ordem de Pagamento	R$ 2.700.000,00
Notas Fiscais	R$ 2.700.000,00

Assim, observa-se que o objeto foi executado de acordo com o Plano de Trabalho proposto (programa de trabalho nº 06.02.10.302.509.2.040) e com os termos acordados no Convênio celebrado entre as partes, sendo os seus recursos destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade, sendo apenas necessário ressalvar a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I **–** Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2015, celebrado entre Município de Brasilândia e a Associação Beneficente Dr. Júlio César Paulino Maia, e do seu 1º Termo Aditivo**,** nos termos do art. 35, III[3] e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Jorge Justino Diogo, portador do CPF nº 117.176.628-97, nos termos dos arts. 44,I e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV **-** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/DSSM